

Acórdão: 17.134/05/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010112958-56
Impugnante: L.C. Marcon Indústrias Ltda
Proc. S. Passivo: Raul André Pasquini
PTA/AI: 01.000144851-23
Inscr. Estadual: 026.057668.0067
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Acusação fiscal de que o Contribuinte, no período de janeiro a novembro de 2001, promoveu entrada, saída e manteve em estoque mercadorias sem documento fiscal, irregularidades apuradas através de LQFD – Levantamento Quantitativo Financeiro Diário. Levantamento elaborado a partir dos registros constantes do Livro Registro Inventário do exercício de 2000 c/c a declaração de estoque apresentada pelo Contribuinte (estoque inicial) e da contagem física de estoque realizada no estabelecimento (estoque final). Foram consideradas as notas fiscais de entrada e saída regularmente registradas, bem como as “*fichas de manipulação*” preenchidas e entregues mensalmente pelo Autuado ao Ministério da Agricultura, conjugado com a aplicação de índice técnico de produtividade, cujo percentual foi apurado a partir de documento emitido pelo próprio Contribuinte (Vindima 2001). Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multas Isoladas, previstas no artigo 55, incisos II, Alínea "a" e XXII, da Lei 6763/75. Necessidade de reformulação do levantamento para excluir as notas fiscais 004435, 004455 e 004458 do levantamento relativo ao produto vinho branco seco, incluindo-as no levantamento relativo ao produto vinho tinto seco. Exclusão das exigências referentes às entradas desacobertas, à exceção do produto aguardente de cana. Infração, em parte, caracterizada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÕES PARA ENTREGA DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS. Constatado o descumprimento de 22 (vinte e duas) intimações, nos exercícios de 2002, 2003 e 2004, para entrega de arquivos eletrônicos de registros fiscais. Exigência de Multa Isolada, prevista no inciso VII, art. 54 e alínea a, inciso VII, art. 54, Lei 6763/75, conforme período de vigência. Exclusão de exigência referente a 1 (uma) intimação relativa ao exercício de 2004. Infração, em parte, caracterizada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL. Constatada a emissão de nota fiscal, em outubro de 2002, que não correspondia efetivamente a uma entrada de mercadoria no estabelecimento. Exigência de Multa Isolada, prevista no inciso III, art. 55, Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

- acusação fiscal de que o Contribuinte, no período de janeiro a novembro de 2001, promoveu entrada, saída e manteve em estoque mercadorias sem documento fiscal, irregularidades apuradas através de LQFD – Levantamento Quantitativo Financeiro Diário. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multas Isoladas, capituladas nos incisos II, alínea "a" e XXII, do art. 55, Lei 6763/75;

- descumprimento de 22 (vinte e duas) intimações, nos exercícios de 2002, 2003 e 2004, para entrega de arquivos eletrônicos de registros fiscais. Exigência de Multa Isolada, prevista no inciso VII, art. 54 e alínea a, inciso VII, art. 54, Lei 6763/75, conforme período de vigência;

- a emissão de nota fiscal, em outubro de 2002, que não correspondia efetivamente a uma entrada de mercadoria no estabelecimento. Exigência de Multa Isolada, prevista no inciso III, art. 55, Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 219/227, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 246/258, refutando as alegações da defesa.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 262/273, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre:

- acusação fiscal de que o Contribuinte, no período de janeiro a novembro de 2001, promoveu entrada, saída e manteve em estoque mercadorias sem documento fiscal, irregularidades apuradas através de LQFD – Levantamento Quantitativo Financeiro Diário. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, art. 55, Lei 6763/75;

- descumprimento de 22 (vinte e duas) intimações, nos exercícios de 2002, 2003 e 2004, para entrega de arquivos eletrônicos de registros fiscais. Exigência de Multa Isolada, prevista no inciso VII, art. 54 e alínea a, inciso VII, art. 54, Lei 6763/75, conforme período de vigência;

- a emissão de nota fiscal, em outubro de 2002, que não correspondia efetivamente a uma entrada de mercadoria no estabelecimento. Exigência de Multa Isolada, prevista no inciso III, art. 55, Lei 6763/75.

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, à exceção no que se refere à exclusão relacionada às entradas

desacobertadas.

A Impugnante questiona a validade do lançamento, tendo em vista que afirma estar legalmente amparada pelo Instituto da Denúncia Espontânea, a partir de 01 de janeiro de 2001, conforme documentos que anexa às fls. 232/233.

No entanto, não lhe assiste razão, uma vez que o procedimento da Autuada estampado nos ditos documentos, não tem previsão legal na CLTA/MG (Dec. 23.780/84) que disciplina o instituto da denúncia espontânea nos artigos 167 a 174, tampouco no art. 138 do CTN.

Ademais, o Fisco esclarece que as denúncias espontâneas escritas pelo contabilista no Livro de Termos de Ocorrência referem-se a compras e vendas de mercadorias cujas aquisições não haviam sido registradas em livro próprio e somente foram feitas por que o Fisco estava rastreando tais irregularidades, não se referindo, portanto, aos produtos incluídos no LQFD.

A Impugnante afirma, também, que o primeiro Levantamento realizado pelo Fisco Estadual, referente ao exercício de 2000, ainda está em trâmite no CC/MG e que mesmo sem ter havido o julgamento do mérito, foi realizado outro Levantamento relativo ao período de 30/11 a 31/12 /2001.

Tais argumentos não têm fundamento, uma vez que o referido PTA foi julgado, com decisão favorável à Fazenda (Acórdão 15.674/02/3ª), tendo sido depois proferida decisão irrecurável na esfera administrativa, por força do disposto no Art. 134 Inciso III da CLTA/MG, com redação dada pelo Decreto nº 41.314 de 19/10/2000, que foi publicado no Minas Gerais em 05/02/2003.

Em relação ao Levantamento que abrange o período de 30/11 a 31/12/01, é de se salientar que também já foi julgado (com decisão favorável ao Fisco), gerando o Acórdão 15.903/04/2ª, encontrando-se também inscrito em dívida ativa.

A jurisprudência oriunda desta Casa, portanto, reconhece a legitimidade das autuações fiscais que precederam o presente trabalho, que seguiu a mesma metodologia anteriormente utilizada.

Para a elaboração do LQFD, o Fisco utilizou-se dos registros constantes do Livro Registro Inventário do exercício de 2000 c/c demonstrativo de estoque apresentado pelo Contribuinte (estoque inicial – fls. 34/37) e do estoque físico existente no estabelecimento em 30/11/01 (estoque final – fls. 40), das notas fiscais de entrada e saída regularmente registradas pelo Contribuinte, bem como das "fichas de manipulação" preenchidas e entregues mensalmente pelo Autuado ao Ministério da Agricultura (fls. 18/29).

As notas fiscais de entrada, relativas a aquisições de uva, foram consideradas no LQFD com os percentuais de aproveitamento apurados da **Declaração Anual de Vinicultores** de 2001 preenchida pelo contribuinte (**VINDIMA 2001**), conforme documento de fls. 16.

As fichas de manipulação de fls. 18/29 foram preenchidas pelo próprio

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuinte por exigência do Ministério da Agricultura. Trazem, entre outras, informações relacionadas com as manipulações (transformações) realizadas na indústria a partir do produto base, através das quais se obtém os dados relativos à quantidade de produtos que foram objeto da manipulação e os correspondentes produtos obtidos e respectivas quantidades – dados estes constantes das fichas sob o código de operação "3". Observe-se que os produtos estão identificados nas fichas por códigos conforme tabela anexada às fls. 31/32.

Uma vez que o Contribuinte, ao registrar e declarar seus estoques ao final do exercício de 2000, separou todos os produtos em apenas dois grupos – *Vinho Tinto de Mesa Seco* e *Vinho Branco de Mesa Seco* – o Fisco também considerou no LQFD as manipulações de vinhos tintos (códigos 10642200 e 10642803) como saídas do estoque de *Vinho Tinto de Mesa Seco* e as manipulações de vinhos brancos (códigos 10608206 e 10614001) como saídas do estoque de *Vinho Branco de Mesa Seco*.

As quantidades de produtos obtidos com as manipulações, conforme informações contidas nas fichas, foram lançadas no LQFD como entradas no estoque dos produtos correspondentes, identificados com os códigos específicos constantes dos registros efetuados pela Autuada nas referidas fichas.

O LQFD é técnica fiscal idônea, prevista no inciso III do artigo 194 do RICMS/96 e no presente caso foi aplicado pelo Fisco com base nos índices de aproveitamento das uvas adquiridas para industrialização e das manipulações realizadas a partir do produto base. Os demais lançamentos correspondem aos documentos emitidos e às informações prestadas pela própria Autuada, refletindo de maneira fidedigna a situação do estoque dos vários produtos a cada dia no decorrer do período fiscalizado.

Cabe aqui uma observação, no sentido de que o mesmo procedimento fiscal foi utilizado em levantamentos realizados em períodos anteriores, conforme já dito antes, pois a Autuada deixou de escriturar os documentos fiscais pertinentes no LRCPE descumprindo determinação contida no artigo 175 do Anexo V do RICMS/96. No PTA 01.000139878.26, inclusive, foi exigida a multa isolada específica pela falta de escrituração do Livro Registro de Controle de Produção e Estoque.

A Autuada faz uma série de alegações sobre a existência de irregularidades no levantamento, que foram devidamente rechaçadas pelo Fisco por ocasião da manifestação fiscal. O fato é que os lançamentos constantes do LQFD refletem exatamente os estoques iniciais e finais dos produtos no período abrangido pelo presente levantamento, conforme documentação anexada aos autos, bem como as manipulações realizadas e os documentos emitidos/registrados pelo Contribuinte.

As alegações da Autuada de que há lançamentos em duplicidade, erros de digitação ou erros de cálculo não foram comprovadas; caso fossem procedentes, bastaria que a Impugnante apontasse objetivamente os supostos erros, no entanto não o fez, limitando-se a fazer observações genéricas.

Da mesma forma, não procede a alegação de que o levantamento conteria erro por considerar, no caso da Jeropiga, caixas de 12 unidades ao invés de 6, uma vez que todo o levantamento considera os produtos em litros, independentemente da capacidade ou da quantidade de garrafas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, às fls. 40, a contagem física do estoque realizada pelo Fisco e assinada pelo Contribuinte relaciona todos os produtos em quantidade de litros. Por sua vez, é facilmente verificável, às fls. 91/92, que os lançamentos das notas fiscais de saída do produto jeropiga foram efetuados em litros (NF 004538: 12 unidades x 740 ml = 8,88 litros, valor unitário R\$1,80, valor total dos produtos constante do documento fiscal 16,00). Evidentemente, conforme explicou o Fisco às fls. 255, caso fossem consideradas 06 unidades ao invés de 12, a quantidade diminuiria pela metade, mas o valor unitário seria o dobro, mantendo-se a base de cálculo (valor total do produto) sem alterar o valor do crédito tributário apurado.

A única exceção está relacionada com os lançamentos das notas fiscais 004435, 004455 e 004458, que o próprio Fisco reconhece ter considerado como entrada de uva para fabricação de vinho branco seco, quando na verdade referem-se à aquisição de uvas Isabel, própria para a fabricação de vinho tinto seco.

Embora o Fisco reconheça o fato, entende que não há porque retificar o lançamento, visto que o resultado final seria, na verdade, prejudicial ao Contribuinte, com o aumento dos valores exigidos no Auto de Infração.

No entanto, esta conclusão deriva da simulação efetuada pelo Fisco na manifestação fiscal às fls. 259, onde considerou também outras hipóteses aventadas pelo Contribuinte, que não se sustentam tendo em vista a documentação que compõe os autos. Este é o caso, por exemplo, da consideração de estoque inicial de suco de uva tinto e de jeropiga, uma vez que estes produtos não estão relacionados no Livro Registro de Inventário ou no demonstrativo de estoque apresentado pelo Contribuinte (fls. 34/37).

Na verdade, os argumentos que não têm sustentação não devem ser levados em consideração, mas a alegação do Contribuinte quanto ao erro no lançamento das mencionadas notas fiscais tem procedência (o próprio Fisco reconhece) e conforme demonstrado às fls. 255, a correção resultaria em diminuição do valor autuado em R\$ 985,15, devendo ser efetivada.

Outra alegação da Autuada é de que os estoques foram obtidos de forma aproximada, não sendo as quantidades relacionadas exatas nem confiáveis, devido à oscilação de temperatura, pressão, fermentação, etc. Porém, trata-se de estoque físico facilmente identificável, tendo sido a contagem acompanhada e comprovada pelo próprio contribuinte.

Quanto às alegações de oscilações e perdas, esta Casa já se pronunciou no Acórdão 15.674/02/3ª, em relação à mesma alegação apresentada pelo Contribuinte:

"...QUAISQUER PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO PRODUTIVO DEVEM SER COMPROVADAS MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO OBTIDO JUNTO A ÓRGÃO COMPETENTE E SUBMETIDO Á APRECIÇÃO DO FISCO, UMA VEZ QUE NÃO EXISTE NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DE MINAS GERAIS UM ÍNDICE DE QUEBRA PREVIAMENTE FIXADO."

Ademais, não há nas fichas de manipulação quaisquer informações acerca da ocorrência de perdas e adições, que devem ser informadas ao Ministério da Agricultura

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

através de código próprio, conforme se vê às fls. 31.

No que tange à constatação de entradas desacobertas de documentos fiscais, através do LQFD, algumas ponderações devem ser feitas.

Todos os produtos dentro dessa acusação, referente a entradas desacobertas, são produtos derivados dos vinhos secos branco ou tinto ou são produtos produzidos a partir de insumos adquiridos pelo Impugnante.

Na primeira situação citam-se: jeropiga, vinho tinto de mesa suave, jurubeba campino e vinho branco suave niagara/moscat.

Na segunda: groselha (água, açúcar, corante e essência), suco de uva natural branco e suco de uva natural tinto, produzidos a partir da uva, mas sem, naturalmente, adição do destilado de vinho, composto utilizado para correções alcoólicas, acertos e atestos dos vinhos.

Pode-se, ainda, distinguir um terceiro grupo, formado pelas aguardentes de cana dourada e cristal.

Considerando-se, na primeira situação, que os citados produtos são produzidos (com o perdão da redundância) a partir de manipulações de outros vinhos, não se apresenta coerente a constatação, em sede de levantamento quantitativo, de entradas desacobertas de documentos fiscais. Os produtos são de produção própria do Contribuinte.

Na mesma linha, considerando-se os produtos produzidos pelo Contribuinte a partir de insumos, que não os vinhos, tais como groselha e sucos de uva, descabida, também, a acusação de entradas desacobertas, tendo em vista tratar-se de produtos produzidos pelo próprio Contribuinte, de sua marca própria.

No que se refere às aguardentes de cana, a Impugnante, em sede de Impugnação, afirma que esses produtos têm origem em plantação de cana “na fazenda”.

Não obstante, diferentemente da situação dos derivados de uva, onde se tem a entrada do respectivo insumo, neste caso não há qualquer prova a subsidiar o alegado, ou seja, ainda que a citada “fazenda” seja o próprio estabelecimento do Impugnante, não se mostra devidamente comprovada tal situação.

Nesse entendimento, verifica-se que devem ser excluídas as exigências fiscais referentes às entradas desacobertas dos produtos derivados dos vinhos (jeropiga, vinho tinto de mesa suave, jurubeba campino e vinho branco suave niagara/moscat), da uva (suco de uva natural branco e suco de uva natural tinto) e produzidos a partir de insumos outros (groselha), à exceção das aguardentes de cana, tendo em vista que o Contribuinte não comprova sua condição de produtor de aguardente.

O Fisco exige, ainda, no presente Auto de Infração, as Multas Isoladas previstas nos artigos 54, inciso VII e 55, inciso III da Lei n.º 6.763/75, tendo em vista o descumprimento de intimações para entrega de arquivos eletrônicos de registros fiscais e a emissão de documento fiscal que não corresponde a uma entrada efetiva de mercadoria no estabelecimento, respectivamente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Às fls. 42/85 encontram-se anexadas as vias das intimações enviadas ao contribuinte e respectivos **AR** contendo as datas de recebimento.

Confira-se o que preconiza o dispositivo legal que impõe a penalidade para a infração mencionada:

Art. 54 -

Efeitos a partir de 1º/11/2003 - Redação dada pelo art. 29 e vigência estabelecida pelo art. 42. I, ambos da Lei 14.699/2003.

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação;

Efeitos de 31/12/97 a 31/10/2003 - Redação dada pelo art.1º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos da Lei nº 12.729/97.

VII - por deixar de entregar ou exibir ao Fisco, nos prazos previstos em regulamento, livros, documentos e outros elementos de exibição obrigatória que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III e VIII - por intimação: 200 (duzentas) UFlRs;

A Autuada alega que as intimações não têm qualquer validade, pois estava amparada por denúncia espontânea, no entanto já ficou esclarecido que este fato não é verdadeiro.

A infração, no caso, é objetiva: em conformidade com o disposto no artigo 193 do RICMS/96 (mesmo artigo no atual RICMS/02) é obrigatória a apresentação de livros, meios eletrônicos e documentos ao Fisco e o não atendimento de intimação para entregá-los é passível de penalidade específica, conforme descrição contida na lei.

Merece ressalva, entretanto, o fato de que as intimações de fls. 79 e 81 foram recebidas pelo Contribuinte no mesmo dia (09/02/04 conforme AR de fls. 78 e 80), portanto seu efeito corresponde a uma só intimação, devendo ser retificado o crédito tributário demonstrado no item 6.2 do Relatório Fiscal de fls. 08, passando a ser a exigência correspondente ao exercício de 2004 relativa ao descumprimento de 03 (três) intimações.

No que se refere à emissão de nota fiscal que não corresponde a efetiva entrada de mercadoria no estabelecimento, o Fisco exige a multa isolada específica prevista no artigo 55, inciso III, da Lei 6763/75, que preconiza:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55 - (...)

(...)

III - por emitir documento fiscal que não corresponda efetivamente a uma saída de mercadoria, a uma transmissão de propriedade desta ou ainda a uma entrada de mercadoria no estabelecimento - 40% (quarenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

A documentação anexada às fls. 87/89 demonstra que a nota fiscal de entrada n.º 006452, emitida pela Autuada aos 03/10/02, refere-se à nota fiscal de produtor n.º 000002 de 10/09/02, relativa a 60.500 kg de uva Jacques comum.

O Ofício 0929 do Serviço de Inspeção Vegetal da Delegacia Federal de Agricultura em Minas Gerais, datado de 19/05/03, esclarece que a época de colheita de uvas nas regiões sul e sudeste é de janeiro a março e que no período de emissão da nota fiscal 006452 não existe uva, pois corresponde ao período vegetativo do ciclo produtivo da fruta.

O Contribuinte, por sua vez, reconhece que a nota fiscal foi emitida “*de maneira corretiva, referente à acerto da venda do produtor rural, pela produção da fazenda, da mercadoria entregue na safra de 2002*” e acrescenta que o fez “*sob o amparo da espontaneidade*”.

Conforme já dito antes, a Impugnante não cumpriu o procedimento previsto na legislação para a efetivação de denúncia espontânea, portanto está devidamente caracterizada nos autos a infração apontada pelo Fisco.

Resta observar que a menção ao desenquadramento da condição de EPP e à decisão judicial obtida (doc. fls. 236/238) é estranha ao presente processo, que não exige qualquer crédito tributário oriundo de desenquadramento. Saliente-se, ainda, que o artigo 46 do Anexo X do RICMS/96, vigente à época dos fatos aqui tratados, dispunha que a modalidade de pagamento nele prevista não se aplicava à aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal, nem à realização de operações desacobertadas.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram parcialmente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente para: 1) excluir o lançamento das notas fiscais 004435, 004455 e 004458 do levantamento relativo ao produto vinho branco seco, incluindo-as no levantamento relativo ao produto vinho tinto seco; 2) considerar o descumprimento de apenas três intimações no exercício de 2004; 3) excluir as exigências relativas às entradas desacobertadas, excetuado o produto aguardente de cana. Vencido, em parte, o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, que excluía, ainda, o produto aguardente de cana. Participou do julgamento, além dos signatários e do vencido, a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheira Juliana Diniz Quirino (Revisora).

Sala das Sessões, 13/06/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

CC/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.134/05/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010112958-56
Impugnante: L.C. Marcon Indústrias Ltda
Proc. S. Passivo: Raul André Pasquini
PTA/AI: 01.000144851-23
Inscr. Estadual: 026.057668.0067
Origem: DF/Poços de Caldas

Voto proferido pelo Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A divergência reside na exclusão, por este Conselheiro, das exigências inerentes ao produto aguardente de cana-de-açúcar.

Às fls. 90, vê-se que a acusação, quanto a este produto, reside na entrada e no estoque desacobertados.

No entanto, a situação é absolutamente a mesma quanto aos vinhos. Da mesma forma que, para estes, o estabelecimento dá entrada a uvas, para o produto excluído somente por este Conselheiro também pode ser dada a entrada de cana-de-açúcar para a produção de aguardente.

Se há entrada de cana-de-açúcar e esta é convertida em aguardente, não se pode acusar de entrada de aguardente desacobertada ou de estoque desacobertado.

Daí, porque, a exclusão, com toda a vênia aos que entendem de forma contrária.

Sala das Sessões, 13/06/05.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Conselheiro**